



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT N° 0209/2023

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2023.

Processo n° 0166835-58.2009.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED]
representada por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **13ª Vara de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento alimentar **Nutren®**.

I – RELATÓRIO

1. Às folhas 306 a 309 - index 336; às folhas 665 a 668, e às folhas 701 a 704 encontram-se os PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NAT N° 0656/2016, N° 1888/2021 e N° 0077/2022, emitidos em 08 de março de 2016, 25 de agosto de 2021 e 19 de janeiro de 2022, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a Autora – **atraso global do desenvolvimento psicomotor (AGDPM)** e **defeito do septo atrioventricular (DSAV)**, e à indicação e ao fornecimento do alimento leite integral (**Ninho® Forti+ ou Glória®**), do exame de **ecocardiograma** e do suplemento alimentar **Nutren®**.

2. Para a emissão do presente Parecer Técnico, foi considerado o novo documento médico acostado (fls. 862 e 863), emitido em 05 de dezembro de 2022, por [REDACTED], em impresso do Hospital Universitário Graffrée Guinle. Em suma, trata-se de Autora (14 anos de idade, conforme certidão de nascimento – fl.15) portadora de **síndrome genética** caracterizada por defeito de síntese do colesterol. Apresenta **cardiopatia congênita**, sendo necessário refazer a cirurgia. Foi informado que seu consumo alimentar está abaixo de 1.200 kcal e o ideal seria 2.000 kcal/dia. Foi prescrito a **fórmula pediátrica para nutrição oral e enteral (Nutren® Junior) – 2 colheres de sopa em 150 ml de leite integral, 2x ao dia, totalizando 6 latas por mês**. Foi participado que o produto apresenta a quantidade de vitaminas e sais minerais adequados ao seu peso e estatura, sendo prescrito até os 18 anos ou idade óssea adulta. Dados antropométricos: peso – 29,9 kg, altura – 144 cm.

3. Foram citadas as seguintes classificações diagnósticas: **CID 10: F70** – Retardo mental leve, **F84** – Transtornos globais do desenvolvimento, **E63.1** – Desequilíbrio de constituintes da ingestão de alimentos, **E34** – Outros transtornos endócrinos, **Q20.5** – Comunicação átrio - ventricular discordante e **E88** – Outros distúrbios metabólicos.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

1. Em atualização ao abordado em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NAT N° 0656/2016 (index 336 - fls. 306 a 309), emitido em 08 de março de 2016, N° 1888/2021 (fls. 665 a 668), emitido em 25 de agosto de 2021, e N° 0077/2022 (fls.701 a 704), emitido em 19 de janeiro de 2022.

2. De acordo com a Resolução RDC n° 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

1. Conforme abordado nos PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NAT N° 0656/2016 (index 336 - fls. 306 a 309), emitido em 08 de março de 2016, e N° 1888/2021 (fls. 665 a 668), emitido em 25 de agosto de 2021.

III - CONCLUSÃO

1. Primeiramente, cumpre informar que à folha 789 encontra-se o DESPACHO/SES/SJ/NATJUS N° 1183/2022, emitido em 20 de outubro de 2022, o qual apontou ausência de informações nos documentos médicos para a realização de inferências seguras por este Núcleo acerca do uso de suplemento nutricional pela Autora, tendo sido solicitada a emissão de novo documento médico/nutricional visando esclarecer os seguintes itens: **i)** dados antropométricos da Autora (peso e estatura, aferidos ou estimados); **ii)** consumo alimentar habitual da Autora (alimentos consumidos diariamente e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas, consistência da dieta e aceitação alimentar, bem como o suplemento alimentar utilizado, diluição, volume e frequência de uso diária e quantidade total mensal); **iii)** avaliação a respeito da permanência do uso de suplemento alimentar pediátrico no caso da Autora, tendo em vista a sua faixa etária atual (13 anos de idade – certidão de nascimento – fl.15); e **iv)** previsão do período de uso do suplemento alimentar prescrito.

2. Primeiramente, reitera-se que a utilização de suplementos nutricionais industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de ingerir suas necessidades energéticas através da dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional¹.

3. A esse respeito, acerca do **item i**, em novo documento médico acostado (fls. 862 e 863), foram informados os dados antropométricos da Autora à época da consulta com 14 anos e 1 mês de idade (Peso: 29,9 kg e altura: 144 cm). Com esses dados foi possível fazer a classificação do estado nutricional, utilizando os índices antropométricos de IMC para a idade (14,4 kg/m²) e estatura para a idade, indicando diagnóstico nutricional de **magreza e baixa estatura para a idade**. Tais dados foram avaliados segundo as tabelas de referência

¹ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

para adolescentes, seguindo as recomendações do SISVAN². Nesse contexto, levando-se em consideração o comprometimento do estado nutricional da Autora e a doença de base (cardiopatia e síndrome genética), ressalta-se que **está indicado o uso de suplemento alimentar**.

4. Acerca do **item iii**, reitera-se que de acordo com o fabricante, a **fórmula pediátrica para nutrição oral e enteral** (Nutren[®] Junior) é indicada para crianças de **1 a 10 anos de idade**, não contemplando a faixa etária atual da Autora (14 anos de idade – fl.15). Contudo, mediante prescrição médica ou nutricional, e tendo em vista o uso do suplemento de forma complementar à alimentação, ressalta-se que **não há contraindicação ao seu uso na faixa etária da Autora**³.

5. No tocante à quantidade prescrita da **fórmula pediátrica para nutrição oral e enteral** (Nutren[®] Junior) (2 colheres de sopa em 150 ml de leite integral, 2 vezes ao dia, totalizando **6 latas de 400g/mês** – fl. 863), informa-se que ela equivale ao uso de **80g/dia**, e fornece cerca de **356 kcal/dia**, se diluído em água conforme indicação do fabricante. Já com a acréscimo do leite, tem-se a oferta de **447 kcal/dia**⁴.

6. Salienta-se que de acordo com a OMS, os requerimentos energéticos diários totais médios para meninas entre 14 e 15 anos de idade (faixa etária em que a autora se encontra no momento), são de **2.450 kcal/dia** (ou 47 kcal/kg de peso/dia)⁵. Ressalta-se que a quantidade de produto prescrita (80g/dia ou 356 kcal/dia) equivale a 14,5% do valor energético total recomendado para adolescentes saudáveis na faixa etária da Autora, não configurando quantitativo excessivo.

7. No tocante ao **item ii**, ressalta-se que embora tenha sido informado que “o consumo diário está abaixo de 1.200 kcal/dia” (fl.863), **permanecem ausentes as informações sobre consumo alimentar habitual da Autora** (alimentos consumidos diariamente e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas, consistência da dieta e aceitação alimentar). Tais informações auxiliariam na realização de inferências mais seguras sobre a adequação da quantidade prescrita de suplemento nutricional no contexto da alimentação da Autora.

8. Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, embora tenha sido informado que o suplemento alimentar foi “prescrito até os 18 anos” (fl.863), **sugere-se que seja informado o intervalo das reavaliações clínicas, pois pode haver necessidade de suspensão ou troca do suplemento alimentar num período de tempo inferior ao estimado.**

9. Informa-se que a **fórmula pediátrica para nutrição oral e enteral** (Nutren[®] Junior) possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

² Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Orientações para a coleta e análise de dados antropométricos em serviços de saúde: Norma Técnica do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional - SISVAN / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2011. 76 p. : il. – (Série G. Estatística e Informação em Saúde). Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_coleta_analise_dados_antropometricos.pdf>. Acesso em: 07 fev.2023.

³ Nestle Health Science. Pocket Nutricional 2022. Nutren[®] Júnior.

⁴ NINHO[®] Forti⁺ UHT Integral. Disponível em: <<https://www.ninho.com.br/leite-ugt-integral>>. Acesso em:09 de fev.2023.

⁵ Human energy requirements. Report of a Joint FAO/WHO/UNU Expert Consultation, 2004. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/007/y5686e/y5686e00.htm>>. Acesso em: 09 fev. 2023.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

10. Por fim, informa-se que **suplementos nutricionais industrializados**, como a opção prescrita (**Nutren® Júnior**), não integram nenhuma lista oficial para disponibilização gratuita de através do SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

À 13ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista
CRN4: 97100061
ID. 42164931

DANIELE REIS DA CUNHA

Nutricionista
CRN4: 14100900
ID. 5035482-5

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5